



Número: **0809891-85.2025.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801223-20.2025.8.10.0035**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE COROATA (REQUERENTE)	CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO) MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)
1ª Vara da Comarca de Coroatá (REQUERIDO)	
1ª PROMOTORIA DE COROATÁ (REQUERIDO)	
Defensoria Pública do Estado do Maranhão (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44279 238	07/04/2025 11:03	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0809891-85.2025.8.10.0000.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE COROATÁ.

PROCURADOR-GERAL: DR. MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (OAB/MA 10.885).

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ/MA.

AUTORES DA AÇÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **MUNICÍPIO DE COROATÁ** pretende seja suspensa decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coroatá/MA que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0801223-20.2025.8.10.0035, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**, deferiu parcialmente liminar “*para o fim exclusivo de determinar o bloqueio do valor de R\$ 20.856.716,80, a fim de garantir o pagamento dos salários devidos aos servidores do Município de Coroatá, referentes ao mês de dezembro de 2024 e ao 13º salário*” (ID 145016998 – autos de origem).

Em suas razões (ID 44206252), o Requerente sustenta lesão à ordem e economia públicas, na medida em que a manutenção do bloqueio coloca em risco a continuidade de suas atividades básicas, com prejuízo à prestação de serviços essenciais à população, ressaltando, ainda, a constatação pela nova administração municipal a situação de caos deixada pela gestão pretérita, ao não repassar a real situação jurídica, contábil, financeira e fiscal do Município de Coroatá que, inclusive, “*teve as contas bloqueadas, advindas da inexistência de transição e atos nada republicanos que estavam sendo executados pelo Ex-gestor*”.

Ressalta que não pretende se furtar “*das obrigações e compromissos assumidos, mas*



de, dentro da capacidade, através do sopesamento da razoabilidade e proporcionalidade, chegar às condições de cumprimento dentro de suas possibilidades financeiras reais”, bem como a presença de elementos probatórios suficientes acerca da existência de funcionários “fantasmas” indicados nas folhas de pagamento, mas que não constam em folhas de ponto ou escala de plantão, motivo pelo qual qualquer decisão sobre tais casos necessitaria de instrução probatória.

Defende mais que a parte incontroversa da folha salarial foi devidamente quitada conforme sua capacidade financeira, e que a manutenção da decisão ora combatida inviabilizará outras despesas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura, gerando impactos negativos para a coletividade.

Com base em tais argumentos, requer, ao final, seja suspensa a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0801223-20.2025.8.10.0035, com cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

De antemão torna-se oportuno destacar que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual *"o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia"* (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que *"a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado"* (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo admitida apenas quando presente inegável interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).

Ademais, a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Dessa maneira, a presente medida revela-se excepcional e tem o objetivo de evitar



que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso em exame, em juízo de delibação mínima sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifica-se que a decisão de primeiro grau, ao determinar o bloqueio de R\$ 20.856.716,80 das contas municipais, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Presidência em situações semelhantes, cria uma série de embaraços à execução dos serviços públicos, causando problemas na gestão do Município e no cumprimento de obrigações assumidas, revelando potencial para comprometer a realização das atividades básicas para a população, fato que atenta contra os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, além de interferir diretamente na autonomia administrativa e financeira do ente público, uma vez que tais questões devem ser equacionadas de acordo com a sua capacidade de gestão, exame que compete ao chefe do executivo.

Ademais, em relação ao bloqueio de valores para pagamento de servidores públicos, configuraria uma violação à ordem cronológica de pagamento de credores da Fazenda Pública, estabelecida no art. 100 da Constituição, gerando uma constrição indevida de verbas públicas.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que *“não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas, bem como ao preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF) e aos princípios da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF)”* (Rcl 41.604, Rel p/ acórdão: Min. Alexandre de Moraes).

Assim, resta evidente que, nesse momento, impor ao Município o bloqueio das suas contas públicas, inviabiliza a rotina administrativa e tem a condão de causar embaraços para a gestão e comprometer a autonomia administrativa e financeira do Executivo, tendo em vista eventuais inadimplementos de encargos, obrigações contratuais e demais despesas.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte² tem entendimento no sentido de ser vedado o bloqueio das contas públicas por configurar violação ao princípio da razoabilidade, o que é o caso dos autos.



Ressalte-se, por oportuno, que a presente medida não tem o condão de analisar o mérito da lide na origem, notadamente em relação ao acerto ou desacerto da decisão, limitando-se a presente análise aos aspectos relativos à lesão à ordem e economia públicas, consoante já vem sendo feito em situações análogas.

Sobre isso, destaca-se entendimento há muito aplicado pelo STJ em relação à via suspensiva, segundo o qual **“há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado”** (AgRg na SS n. 1.504/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 96).

Oportuno evidenciar ainda, em relação à via suspensiva, que a Corte Superior também se manifestou no sentido de que a via suspensiva **“é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que não admite incursão no mérito da demanda originária, pena de se transmutar em sucedâneo recursal. Seu deferimento ou indeferimento não deve/pode passar por eventual aferição dos fundamentos, juridicidade ou antijuridicidade da decisão que se busca suspender”** (AgInt na SLS n. 3.243/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023).

Desse modo, considerando a estreita análise possível na presente medida e levando em conta as questões trazidas pelo Requerente, conclui-se que restaram demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impondo-se assim, a suspensão dos efeitos da decisão atacada, devendo contudo, conforme já nos manifestamos em outras oportunidades, ser mantida a obrigação de transparência do atual gestor em relação ao fornecimento de informações e documentos ao Ministério Público e à Defensoria, devendo, inclusive, dar conhecimento e justificar pagamentos e liberação de valores aos servidores, bem como demonstrar quais servidores estariam pleiteando indevidamente verbas salariais.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão do juízo de primeiro grau, notadamente em relação à determinação judicial de bloqueio das contas públicas do Município, promovendo-se o necessário desbloqueio, caso já tenha se efetivado a medida, observando-se, entretanto, a obrigação do gestor, de fornecer todos os elementos e documentos necessários ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº



8.437/92³.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

1 Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2 (SLS 0803041-54.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TRIBUNAL PLENO, DJe 30/08/2021).

3 Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

